



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077185 - SP (2026/0072740-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CAUA GABRIEL DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a custódia cautelar.
2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, em razão da quantidade de droga apreendida, da primariedade e dos bons antecedentes do agravante, bem como sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, encontra respaldo em fundamentação concreta e idônea, à luz da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, das circunstâncias do flagrante e das condições pessoais favoráveis, bem como se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias do flagrante, incluindo atuação conjunta dos agentes em via pública, a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, os petrechos destinados ao fracionamento da droga e valores em espécie compatíveis com a traficância evidenciam gravidade concreta da conduta e justificam a prisão cautelar.
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade do fato e o risco à ordem pública, nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consideradas insuficientes diante do contexto fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à existência de petrechos para o fracionamento da droga, valores em espécie e atuação em conjunto dos agentes em via pública, constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva por gravidade concreta e garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum in libertatis*, nem impõem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077185 - SP(2026/0072740-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CAUA GABRIEL DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a custódia cautelar.
2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, em razão da quantidade de droga apreendida, da primariedade e dos bons antecedentes do agravante, bem como sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, encontra respaldo em fundamentação concreta e idônea, à luz da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, das circunstâncias do flagrante e das condições pessoais favoráveis, bem como se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias do flagrante, incluindo atuação conjunta dos agentes em via pública, a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, os petrechos destinados ao fracionamento da droga e valores em espécie compatíveis com a traficância evidenciam gravidade concreta da conduta e justificam a prisão cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade do fato e o risco à ordem pública, nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consideradas insuficientes diante do contexto fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à existência de petrechos para o fracionamento da droga, valores em espécie e atuação em conjunto dos agentes em via pública, constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva por gravidade concreta e garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de *periculum in libertatis*, nem impõem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAUA GABRIEL DA SILVA CRUZ** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* - mantida sua custódia preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Nas razões, a defesa reafirma a ausência de fundamentação idônea para a manutenção do decreto de prisão preventiva, diante da reduzida quantidade de droga apreendida com o paciente (147,5 g de cocaína e 9 g de crack — fls. 46), aliada à sua primariedade e bons antecedentes, sustentando a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, no mérito, dar provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a submissão do agravo à Colenda Quinta Turma para reforma da decisão e revogação da custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O decreto construtivo foi fundamentado nos seguintes termos:

[...]

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo.

Entretanto, na hipótese dos autos, a quantidade de substâncias apreendidas, se revela absolutamente suficiente para a mercancia.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que

as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Os fatos apurados revelam situação de flagrante delito que transcende a mera posse ocasional de entorpecentes, configurando possível atividade mercantil ilícita estruturada.

No ponto, dimana dos autos que a abordagem policial ocorreu durante patrulhamento tático no Conjunto Habitacional Luiz Spina, onde os autuados foram surpreendidos em plena atuação conjunta, portando sacolas nas proximidades de veículo que se evadiu do local ao perceber ao perceberem a aproximação policial.

A reação imediata de ambos à presença da viatura policial - com RENATO afastando-se a pé e CAUÃ evadindo-se em direção à mata - demonstra a consciência da ilicitude da conduta e temor quanto à interceptação policial, circunstâncias que corroboram o dolo e a habitualidade na prática delitiva.

De igual modo, a apreensão de **cento e cinquenta pinos de cocaína distribuídos entre os dois autuados, acrescidos de pedra bruta de crack e porção de cocaína a granel em poder de CAUÃ, em sede de cognição sumária afasta a hipótese de uso pessoal e evidencia provável propósito mercantil.**

Some-se a isso, a presença de petrechos destinados ao fracionamento das substâncias, bem como de valores em espécie que totalizam quantia compatível com o produto da traficância, circunstância que reforça a conclusão sobre a destinação comercial do entorpecente.

Tratam-se de elementos que, em seu conjunto, compõem verdadeiro arsenal do narcotráfico, revelando organização e sistematicidade na conduta delituosa. No tocante ao autuado CAUÃ, merece especial relevo a circunstância de que, ao ser submetido a interrogatório perante a Autoridade Policial, confessou expressamente a propriedade e a destinação ilícita das substâncias apreendidas em seu poder.

Tal reconhecimento, longe de mitigar a gravidade da conduta, reforça a certeza quanto à autoria e demonstra que o agente possui plena consciência da ilegalidade de seus atos, persistindo deliberadamente na empreitada criminosa.

A confissão extrajudicial, aliada à robustez do material apreendido, confere densidade probatória que autoriza e justifica a imposição da medida extrema. (e-STJ, fls. 20-21- grifo nosso)

De acordo com o do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá art. 312 ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta dos fatos: atuação conjunta do agravante em via pública, apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes e de petrechos para o fracionamento, além de valores em espécie.

A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a quantidade e a diversidade de drogas, quando evidenciam maior reprovabilidade da conduta,

constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas, notadamente 1 porção de maconha, com peso de 3,86g; 254 pinos contendo cocaína, com peso de 180,18g; 1 porção grande e 1 porção média de cocaína, com peso de 169,11g; 1 pedra de crack, com peso de 15,24g; 1 porção média de cocaína, com peso 6,64g, e pelo envolvimento de adolescente na prática criminosa.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)".

(AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FOI AGREDIDO POR POLICIAIS. VIA INADEQUADA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro a quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante e seu comparsa foram flagrados na posse de 129 porções de maconha, 25 pedras de crack e 167 microtubos contendo cocaína, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.
3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. O entendimento desta Corte Superior é de que "[a] comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Por fim, o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a gravidade do fato indica a necessidade do acautelamento social ((AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (esembargador Convocado do TJSP), SEXTA Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.185 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0072740-0

Número de Origem:

15010872120258260557 20001122720268260000 24431322025 823312025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAUA GABRIEL DA SILVA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUA GABRIEL DA SILVA CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026